

## SUMÁRIO EXECUTIVO

### PLENÁRIO VIRTUAL NA PANDEMIA

**Escopo:** A pesquisa objetiva analisar como o mecanismo do Plenário Virtual foi utilizado pelo Supremo Tribunal Federal durante o período de pandemia, tratando-se, portanto, de um estudo descritivo. Para a extração de suas conclusões, a pesquisa resgata o perfil de utilização do instrumento desde sua origem, traçando um paralelo com o histórico de alterações normativas que impactaram esse mecanismo decisório ao longo do tempo. De maneira mais detida, observa-se o comportamento dos dados relativos ao Plenário Virtual nos períodos imediatamente anterior e posterior ao início da crise sanitária.

**Responsáveis:** Secretaria de Altos Estudos (SAE) e Secretaria de Gestão Estratégica (SGE), do Supremo Tribunal Federal (STF).

**Equipe de pesquisa:** Alexandre Freire; Vinicius Nascimento Porto; Lívia Gil Guimarães; Bruna de Bem Esteves; Guilherme Enéas Vaz Silva e José Carvalho Filho; Pamella Sada Dias Edokawa; Euler Rodrigues de Alencar; Gladson Ruas de Lima e Lucas José Gonçalves Freitas.

**Sumário:** 1. Introdução: breve histórico do Plenário Virtual; 2. Objetivos da pesquisa; 3. Indagações e hipóteses; 4. Metodologia; 5. Resultados preliminares.

#### 1. Introdução: breve histórico do Plenário Virtual

O Plenário Virtual (PV) consiste em um mecanismo de apreciação de ações judiciais e recursos utilizado pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de um sistema virtual destinado ao registro e à contagem dos votos proferidos pelos Ministros, que possibilita a realização de julgamentos de forma integralmente remota.

O PV foi adotado pelo STF a partir da Emenda Regimental (ER) nº 21, de 30 de abril de 2007. Inicialmente, seu uso possibilitava apenas a análise (existência ou rejeição) de repercussão geral nos recursos extraordinários que eram levados à apreciação da Corte.

Naquele período, o mecanismo de funcionamento consistia na submissão da manifestação do Relator acerca da repercussão geral de determinado assunto, seguida da abertura de prazo para apreciação da questão pelos demais Ministros. Caso algum dos Ministros não registrasse seu voto dentro do prazo,

se presumia que seu entendimento era no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral.<sup>1</sup>

Com a ER nº 42, de 02 de dezembro de 2010, houve a primeira ampliação da utilização do PV, destinada a abarcar o julgamento do mérito dos recursos extraordinários em relação aos quais a Corte havia reconhecido a existência de repercussão geral, caso o entendimento do Relator estivesse alinhado com a jurisprudência dominante do Tribunal acerca do tema.

Após, com a Emenda Regimental nº 51, de 22 de junho de 2016, houve nova extensão do uso do Plenário Virtual, para possibilitar o julgamento de agravos internos e embargos de declaração, a critério do Relator.

A ER nº 52/16, de 14 de junho de 2019, novamente ampliou a utilização do PV, para possibilitar que o Relator também pudesse optar pelo uso do mecanismo para o julgamento de agravos regimentais, medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e demais classes processuais cuja matéria tivesse jurisprudência dominante na Corte.

Ao regulamentar o julgamento mediante PV, a Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019, estabeleceu que o Relator seria responsável por inserir o relatório, o voto e a ementa no ambiente virtual, havendo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do início do julgamento, para manifestação dos demais Ministros.

Naquele momento, a consolidação dos entendimentos era informada no *site* do STF, na forma de resumo de julgamento, a medida em que os Ministros fossem registrando seus votos. Apesar de disponibilizados aos demais Ministros, o relatório, o voto e a ementa do Relator somente eram publicizados com a publicação do acórdão. Caso algum dos Ministros não apresentasse manifestação dentro do prazo, ao final, seu voto era computado como concordância com o Relator.

Na Resolução nº 642/19 supramencionada, também restou estabelecido que seriam retirados do julgamento por PV os casos nos quais houvesse destaque por quaisquer dos Ministros ou deferimento, pelo Relator, de pedido de destaque ou de sustentação oral apresentado por qualquer das partes.

Mais recentemente, com a Emenda Regimental nº 53, de 18 de março de 2020, houve a extensão máxima da utilização do PV, para permitir, conforme opção do Relator do caso, o julgamento de todos os processos de competência do Tribunal.

A despeito da ampliação do mecanismo, a ER nº 53/20 estabeleceu como preferenciais para utilização do sistema: (i) agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; (ii) medidas cautelares em ações de

---

<sup>1</sup> A partir da Emenda Regimental nº 31, de 29 de maio de 2009, a ausência de manifestação passou, contudo, a ser interpretada como chancela da inexistência de repercussão geral nos casos em que o Relator havia reconhecido a infraconstitucionalidade da matéria discutida no recurso extraordinário.

controle concentrado; (iii) referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; e (iv) demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

Além de alargar o uso do mecanismo, a Emenda Regimental nº 53/20 passou a autorizar a apresentação de sustentação oral pelas partes, mediante envio de arquivo eletrônico durante a sessão de julgamento pelo Plenário Virtual. Nesse contexto, a Resolução nº 642/19 foi alterada pela Resolução nº 669, de 19 de março de 2020, para deixar de estabelecer que, no caso de deferimento da apresentação de sustentação oral, o julgamento virtual seja necessariamente convertido em presencial.

Por sua vez, com a alteração da Resolução nº 642/19 pela Resolução nº 675, de 22 de abril de 2020, restou definido que o relatório, os votos e, inclusive, as sustentações orais serão disponibilizados no *site* do STF ainda durante a realização da sessão de julgamento pelo Plenário Virtual. Na mesma ocasião, estabeleceu-se que, ao longo da sessão de julgamento, além do protocolo de sustentações orais, as partes também poderão apresentar manuscritos com esclarecimentos sobre matéria de fato a respeito do caso.

Além disso, com a alteração pela Resolução nº 684, de 21 de maio de 2020, o prazo de manifestação dos Ministros durante o julgamento pelo Plenário Virtual foi ampliado de 05 (cinco) para 06 (seis) dias úteis.

Por fim, com a Emenda Regimental nº 54, de 1º de julho de 2020, a ausência de manifestação de algum dos Ministros no Plenário Virtual passou a não ser mais interpretada como um posicionamento acerca da matéria, ficando registrada, na ata de julgamento, como não-participação.

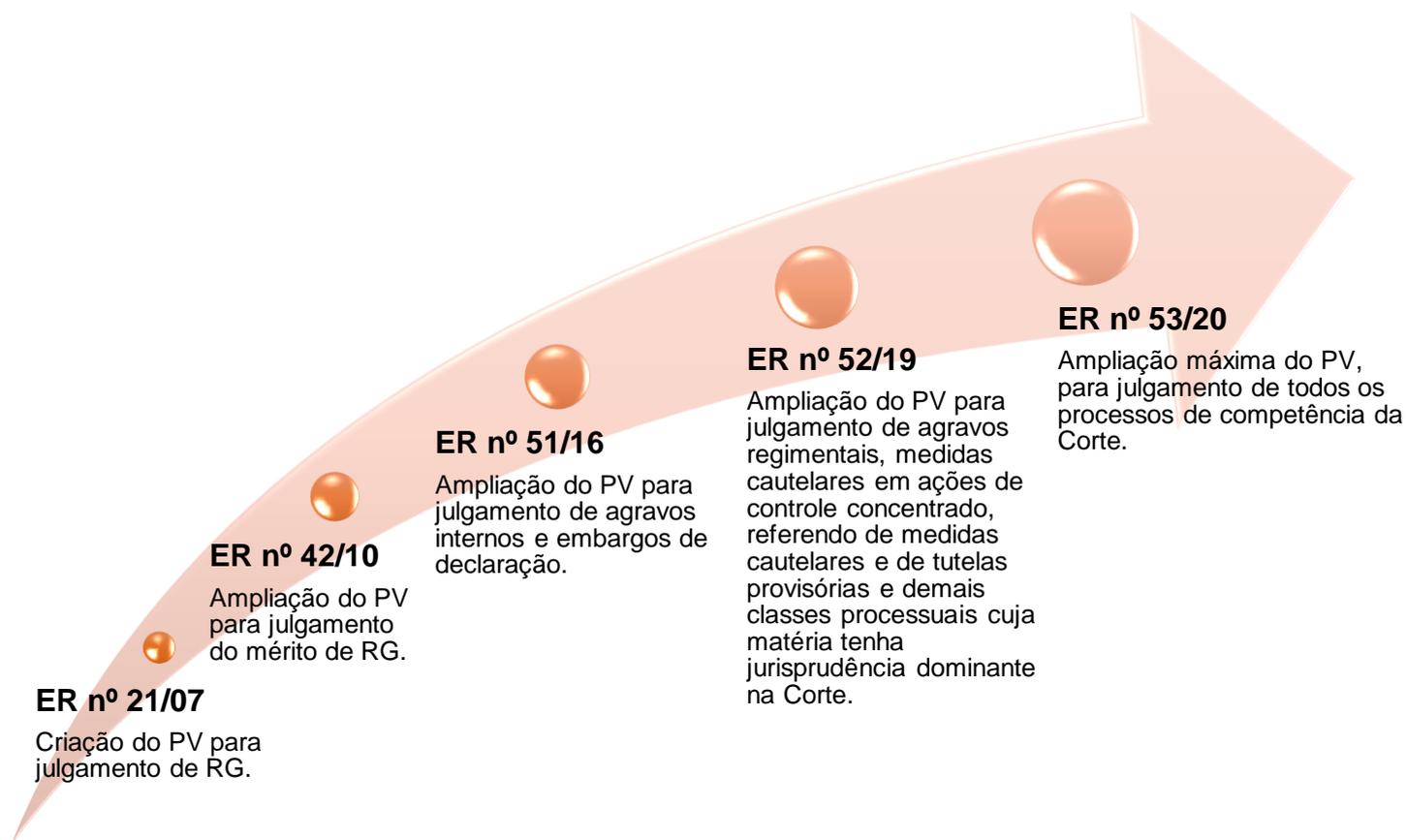
Em complemento, na Resolução nº 690, de 1º de julho de 2020, que também alterou Resolução nº 642/19, estabeleceu-se que, se, em decorrência das abstenções, não for alcançado quórum de votação ou ocorrer empate,<sup>2</sup> o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual seguinte.

---

<sup>2</sup> Com exceção do julgamento de *habeas corpus* ou de recurso de *habeas corpus*, no âmbito dos quais, no caso de empate, será proclamada a decisão mais favorável ao paciente.

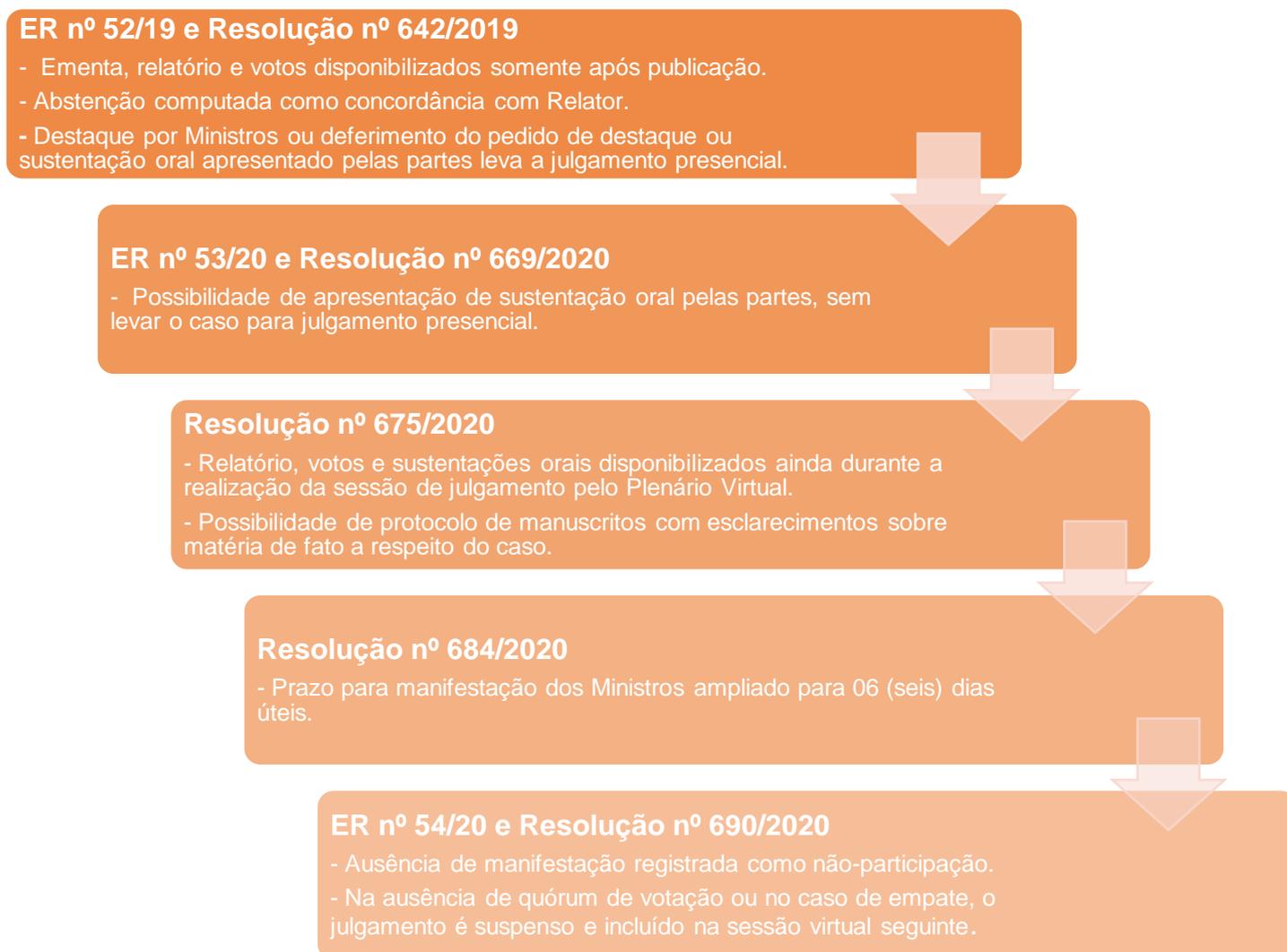
Assim, a evolução do uso do Plenário Virtual no âmbito do Supremo Tribunal Federal pode ser ilustrada da seguinte forma:

**Figura 01 – Evolução da utilização do Plenário Virtual no STF**



Por sua vez, após a Emenda Regimental nº 52/19, as alterações no funcionamento do Plenário Virtual podem ser resumidas da seguinte maneira:

**Figura 02 – Evolução do regramento do Plenário Virtual após a ER nº 52/19**



## **2. Objetivos da pesquisa**

A pesquisa objetiva analisar como o mecanismo do Plenário Virtual foi utilizado pelo Supremo Tribunal Federal durante o período de pandemia, tratando-se, portanto, de um estudo empírico descritivo.

Nesse contexto, adota-se como hipótese que o Plenário Virtual contribuiu para que o STF cumprisse sua função jurisdicional de forma eficiente, mesmo durante um período em que não havia possibilidade de realização de sessões presenciais de julgamento, em razão da necessidade de distanciamento social para controle da pandemia da Covid-19. Assim, as sessões do PV teriam se tornado relevante complementação da atividade jurisdicional do STF, ao lado das sessões virtuais síncronas de julgamento.

Ainda que o estudo tenha como objetivo principal descrever o uso do PV durante a pandemia, para a extração de suas conclusões, a pesquisa resgata o perfil de utilização do instrumento desde sua origem, em 2007, traçando um paralelo com o histórico de alterações normativas que impactaram esse mecanismo decisório ao longo do tempo.

De maneira mais detida, observa-se o comportamento dos dados relativos ao Plenário Virtual no período imediatamente anterior ao início da crise sanitária.

Importante lembrar que a Emenda Regimental nº 52, de 14 de junho de 2019, já havia ampliado a possibilidade de utilização do PV para o julgamento de repercussões gerais (preliminar e mérito); agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; medidas cautelares em ações de controle concentrado; referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e demais classes processuais cuja matéria tenha jurisprudência dominante na Corte.

Assim, para melhor compreensão da utilização do Plenário Virtual durante a pandemia da Covid-19, estabelecem-se análises comparativas entre os períodos compreendidos (1) do início da vigência da ER nº 52/19 ao início da vigência da ER nº 53/20 e (2) do início da vigência da ER 53/20 ao final de 2020, cuja duração é similar.

A despeito de a Emenda Regimental nº 53, de 18 de março de 2020 –, que coincide com o início da adoção de medidas para o controle da pandemia no Brasil –, ter ampliado a utilização do PV inclusive para casos em relação aos quais o Tribunal não apresente jurisprudência dominante, entende-se que a comparação não fica completamente prejudicada, uma vez que a própria ER nº 53/20 estabelece a preferência do uso do PV para os casos de jurisprudência dominante.

De todo modo, durante as análises comparativas, pretende-se levar sempre em consideração a influência que outros fatores podem ter exercido sobre o modo de utilização do Plenário Virtual pela Corte e os consequentes impactos nos dados encontrados durante a realização da pesquisa. Dentre tais fatores, é possível destacar, a título de exemplo, as sucessivas alterações na regulamentação do PV,<sup>3</sup> a mudança da Presidência do Tribunal, e a própria pandemia da Covid-19.

Ainda assim, considera-se que, feitas as devidas contextualizações, essa observação mais focada pode trazer importantes conclusões acerca das tendências de utilização do Plenário Virtual pela Corte, possibilitando a formulação de proposições para o aperfeiçoamento dos mecanismos deliberativos do Supremo Tribunal Federal.

### **3. Perguntas e hipóteses**

---

<sup>3</sup> Resoluções nº 669/19, 669/20, 675/20, 684/20, 690/20, além das próprias Emendas Regimentais nº 52/19, 53/20 e 54/20.

A principal indagação a que a pesquisa pretende responder é: como o Supremo Tribunal Federal utilizou o Plenário Virtual durante a pandemia da Covid-19?

A partir dessa principal pergunta de pesquisa, formulou-se as seguintes subperguntas destinadas a orientar a análise acerca da utilização do PV no período da pandemia:

- I) Qual foi a quantidade absoluta de decisões proferidas pelo Plenário Virtual durante a pandemia? A quantidade absoluta de decisões proferidas pelo Plenário Virtual aumentou ou diminuiu?
- II) Qual foi a proporção de decisões proferidas via Plenário Virtual em relação ao total de decisões proferidas pelo Plenário e pelas Turmas do STF durante a pandemia? A proporção aumentou ou diminuiu?
- III) Quantos e quais processos de cada classe processual foram levados a julgamento pelo Plenário Virtual durante a pandemia? A quantidade e a proporção de cada tipo de processo, recurso ou incidente em relação ao todo aumentou ou diminuiu?
- IV) Quais principais assuntos<sup>4</sup> foram levados a julgamento pelo Plenário Virtual durante a pandemia? A quantidade e a proporção de cada assunto em relação ao todo aumentou ou diminuiu?
- V) Qual a quantidade e a proporção de casos em que houve interposição de recurso em relação aos julgamentos realizados pelo Plenário Virtual durante a pandemia? A quantidade e a proporção aumentaram ou diminuíram?
- VI) Qual a quantidade e a proporção de decisões tomadas por unanimidade pelo Plenário Virtual durante a pandemia? A quantidade e a proporção aumentaram ou diminuíram?
- VII) Qual a quantidade e a proporção de decisões tomadas por maioria pelo Plenário Virtual durante a pandemia? A quantidade e a proporção aumentaram ou diminuíram?
- VIII) Qual a quantidade e a proporção de decisões em que o Relator foi vencido nos julgamentos realizados pelo Plenário Virtual durante a pandemia? A quantidade e a proporção aumentaram ou diminuíram?
- IX) Qual a quantidade e a proporção de julgamentos retirados do Plenário Virtual e levados ao julgamento presencial durante a pandemia? A quantidade e a proporção aumentaram ou diminuíram?

---

<sup>4</sup> Nesse caso, o projeto não pretende criar uma nova classificação, mas adotar a classificação adotada pelo próprio Tribunal.

Conforme visto, a hipótese central da pesquisa é que, mesmo durante um período em que não havia possibilidade de realização de sessões presenciais de julgamento, em razão da necessidade de distanciamento social para controle da pandemia da Covid-19, o PV desempenhou importante papel na continuidade do exercício da função jurisdicional pelo STF.

Em decorrência disso, acredita-se que tanto a quantidade absoluta de decisões proferidas pelo PV, quanto sua proporção em relação ao total de decisões proferidas pelo Plenário e pelas Turmas do STF aumentaram durante o período da pandemia.

Caso confirmada, a hipótese em questão pode sugerir que a regulamentação do Plenário Virtual no período anterior à pandemia –, em especial, sua ampliação pela ER nº 52/19 –, contribuiu para que o Supremo Tribunal Federal se habituasse ao julgamento de uma gama maior de processos via PV e pudesse dar continuidade ao ritmo de julgamentos realizados pela Corte mesmo durante a pandemia.

Além disso, tendo em vista a impossibilidade da realização de sessões presenciais e considerando a possibilidade de apreciação via PV inclusive dos casos em relação aos quais o Tribunal não possuísse jurisprudência dominante, outra hipótese é de que, durante a pandemia, houve aumento da variedade de classes processuais e temas levados ao Plenário Virtual.

Por sua vez, diante da ampliação da diversidade de temas submetidos ao PV, incluindo questões não pacificadas no Tribunal, se adota também como hipótese o aumento das divergências entre os entendimentos dos Ministros nos julgamentos realizados durante a pandemia, levando a uma menor proporção de decisões julgadas por unanimidade e uma maior proporção de casos levados, por destaque, ao julgamento presencial.

Alguns fatores que contribuem para reforçar as hipóteses anteriores, de aumento das divergências e de destaques, consistem nas mudanças de procedimento estabelecidas a partir das Resoluções nº 669/20 e nº 675/20, que possibilitaram a disponibilização dos votos e a apresentação de sustentação oral e de esclarecimento sobre questões de fatos ainda durante a realização da sessão de julgamento virtual.

Tais medidas, em tese, contribuem para a ampliação do exercício do direito de defesa e, conseqüentemente, do próprio contraditório, oferecendo substrato às hipóteses de ampliação da proporção de casos nos quais os Relatores restam vencidos.

#### **4. Metodologia**

A pesquisa desenvolve uma análise empírica quantitativa evolutiva dos seguintes dados relacionados aos julgamentos realizados via PV: (i) quantidade

e proporção de decisões proferidas pelo PV em relação ao total; (ii) quantidade e proporção de classes processuais dos casos julgados; (iii) quantidade e proporção dos assuntos objeto dos processos julgados; (iv) quantidade e proporção de decisões recorridas; (v) quantidade e proporção de decisões julgadas por unanimidade; (vi) quantidade e proporção de decisões tomadas por maioria; (vii) quantidade e proporção de decisões em que o Relator foi vencido; e (viii) quantidade e proporção de casos levados a julgamento presencial.

De forma mais detalhada, são efetuadas análises comparativas desses dados em relação aos períodos compreendidos (1) do início da vigência da ER nº 52/19 ao início da vigência da ER nº 53/20 e (2) do início da vigência da ER 53/20 ao final de 2020, cuja duração é similar.

Para a presente análise preliminar, foram extraídos dados de decisões desde 2006 até 31.06.2021. A coleta de dados foi realizada em 27 de agosto de 2021, por meio do Portal de Informações Gerenciais (PIG). Esse sistema faz registro de diversos dados de processos em tramitação no STF, desde recebimento até sua baixa.

A análise dos dados foi realizada com o auxílio do SAP BusinessObjects BI (SAP BO), que disponibiliza um conjunto centralizado de ferramentas de relatórios e análises para plataformas de business intelligence (BI).

## **5. Resultados preliminares – Fase 1**

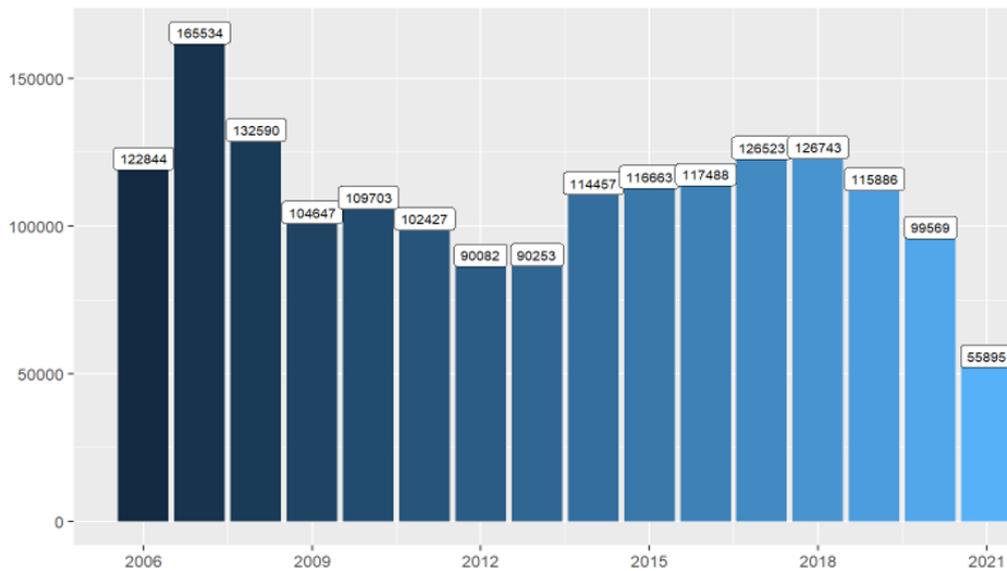
O presente Sumário Executivo tem como objeto de apresentação os contornos gerais da Pesquisa (o desenho em sua integralidade) e os resultados preliminares obtidos na primeira fase (Fase 1) da pesquisa, que compreende as respostas às perguntas de I a IV indicada no item “Perguntas e Hipóteses” supra.

Por seu turno, as perguntas V a IX integrarão a segunda fase do projeto de pesquisa (Fase 2), uma vez que os dados relacionados a elas estão em fase de coleta e exploração.

Feita esta importante elucidação, a seguir, passa-se a expor os dados coletados e analisados na referida Fase 1.

No gráfico a seguir, observa-se a quantidade total de decisões proferidas por ano pelo STF.

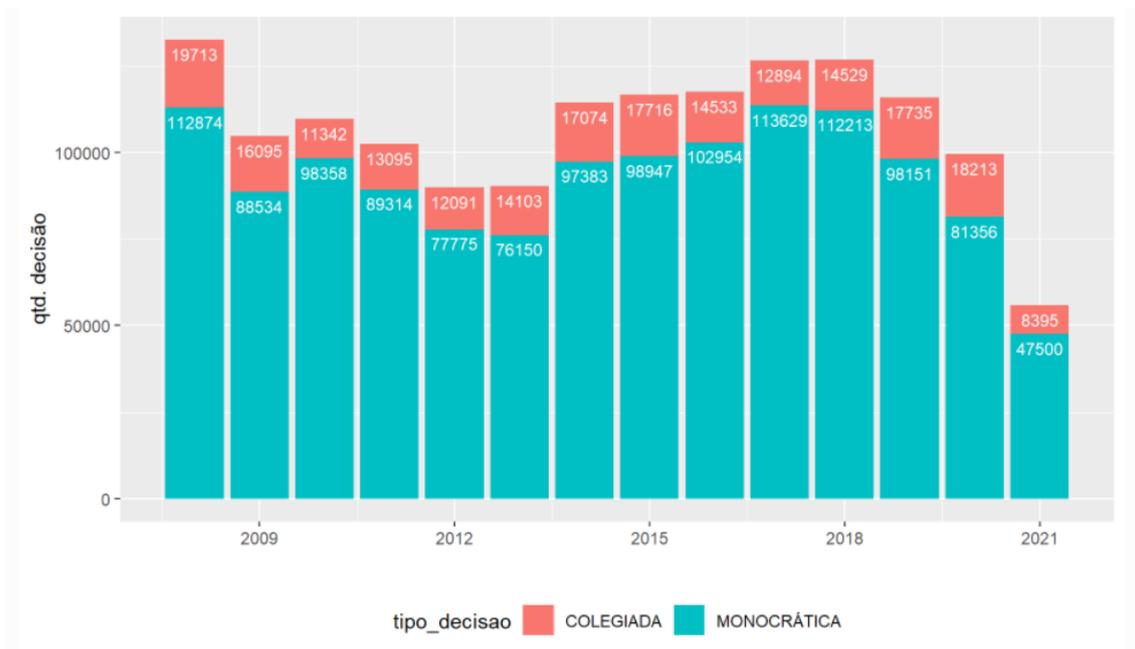
**Gráfico 01 – Quantidade de decisões totais por ano**



Em seguida, tem-se a quantidade absoluta de decisões monocráticas (verde) e colegiadas (vermelho) proferidas por ano pelo STF.

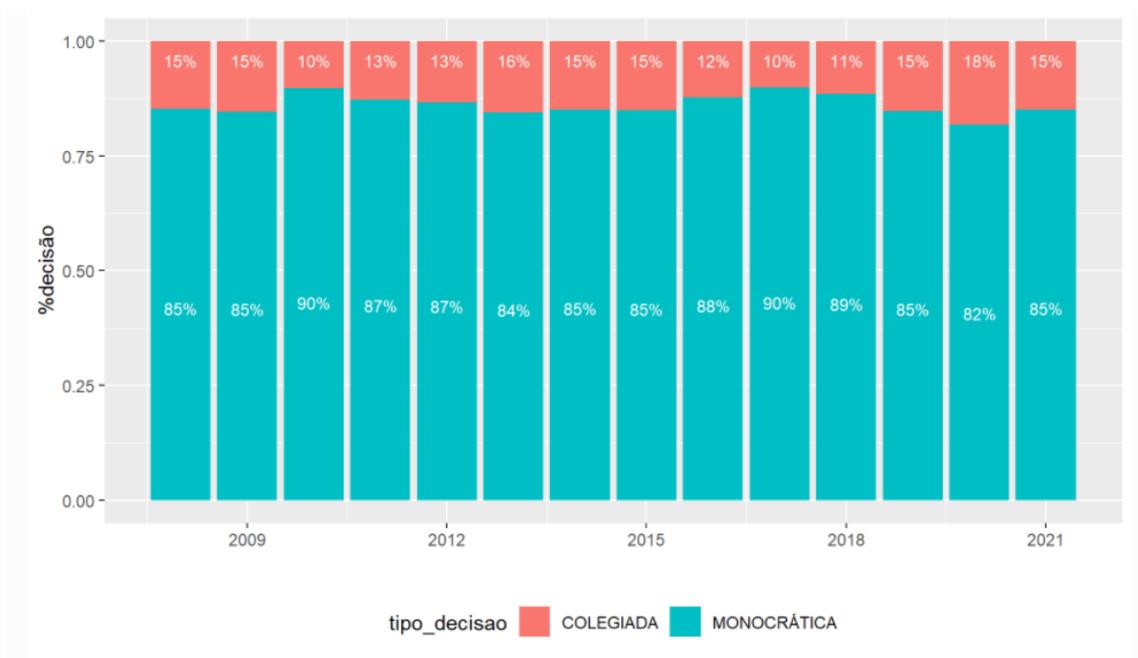
Observa-se uma recente tendência de diminuição das decisões monocráticas.

**Gráfico 02 – Quantidade de decisões monocráticas e colegiadas por ano**



No mesmo sentido, o gráfico abaixo, que apresenta a evolução da proporção de decisões monocráticas e colegiadas proferidas por ano pelo Tribunal.

**Gráfico 03 – Proporção de decisões monocráticas e colegiadas por ano**



O quadro abaixo apresenta a quantidade de julgamentos presenciais e virtuais por ano, bem como a proporção de decisões virtuais em relação às presenciais.

**Quadro 01 – Quantidade absoluta e relativa de decisões virtuais por ano**

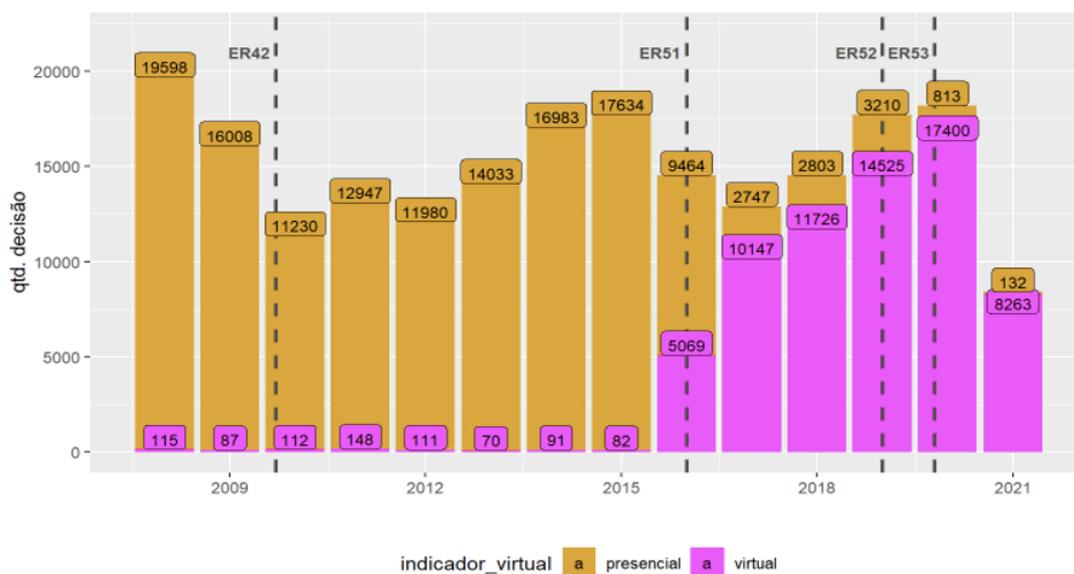
ano	presencial	virtual	perc
2008	19598	115	0.6 %
2009	16008	87	0.5 %
2010	11230	112	1 %
2011	12947	148	1.1 %
2012	11980	111	0.9 %
2013	14033	70	0.5 %
2014	16983	91	0.5 %
2015	17634	82	0.5 %
2016	9464	5069	34.9 %
2017	2747	10147	78.7 %
2018	2803	11726	80.7 %
2019	3210	14525	81.9 %
2020	813	17400	95.5 %
2021	132	8263	98.4 %
Total	139582	67946	•

Percebe-se que o aumento de decisões virtuais proferidas pela Corte coincide com a expansão da competência do PV, a partir de 2016 (ER nº 51/2016), para o julgamento de recursos.

Na sequência, esse número fica ainda mais expressivo, diante das posteriores emendas regimentais que ampliaram a competência deliberativa do PV.

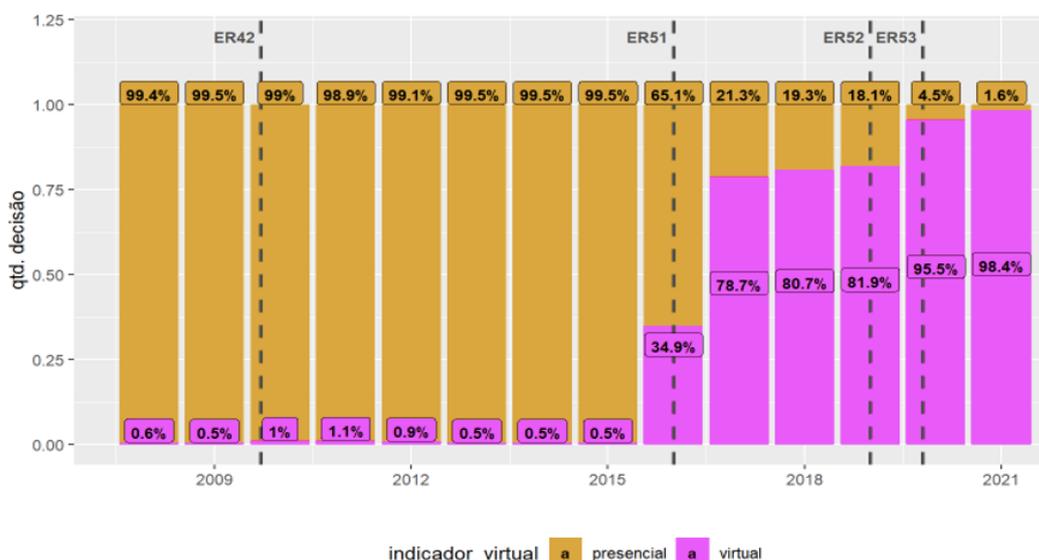
O gráfico a seguir indica a quantidade de decisões por ambiente (presencial ou virtual) ao longo dos anos.

**Gráfico 04 – Quantidade de decisões por ambiente**



Por sua vez, o gráfico abaixo indica a proporção de decisões virtuais em relação às decisões presenciais.

**Gráfico 05 – Proporção de decisões por ambiente de julgamento**

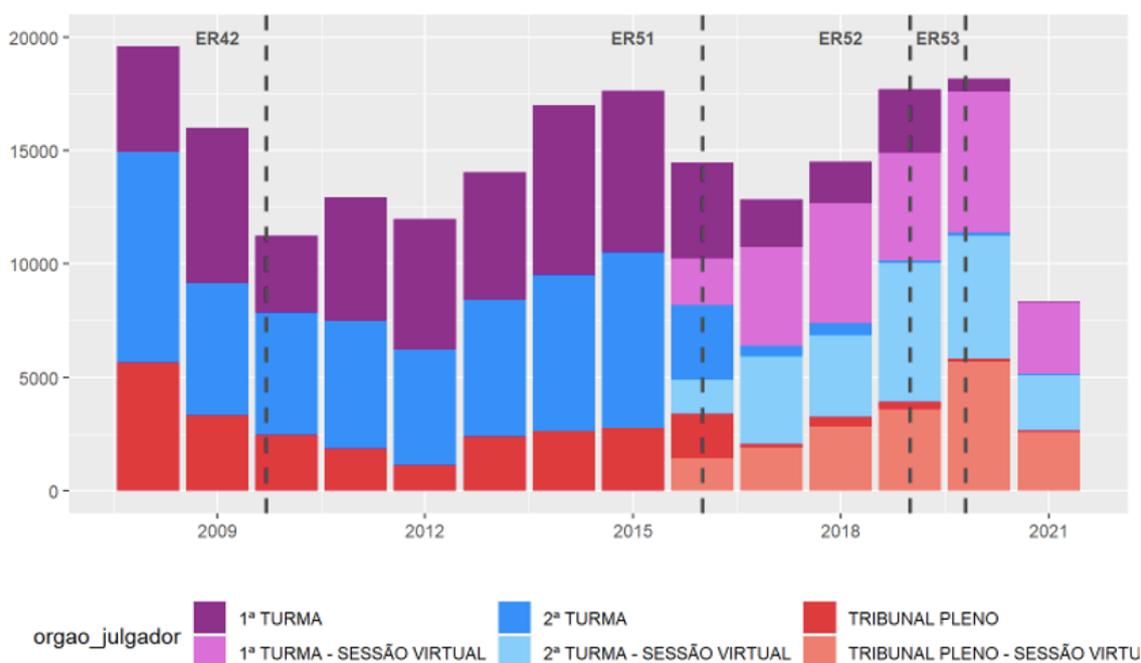


Novamente, percebe-se que, a partir da ER nº 51/2016, o processo de virtualização da Corte se intensifica.

A ER nº 53, editada para permitir que o STF mantivesse a atividade jurisdicional durante a pandemia da Covid-19, acarretou aumento ainda mais significativo na quantidade de julgamentos virtuais.

O gráfico abaixo também ilustra esse fenômeno.

**Gráfico 06 – Quantidade de decisões por órgão julgador colegiado**



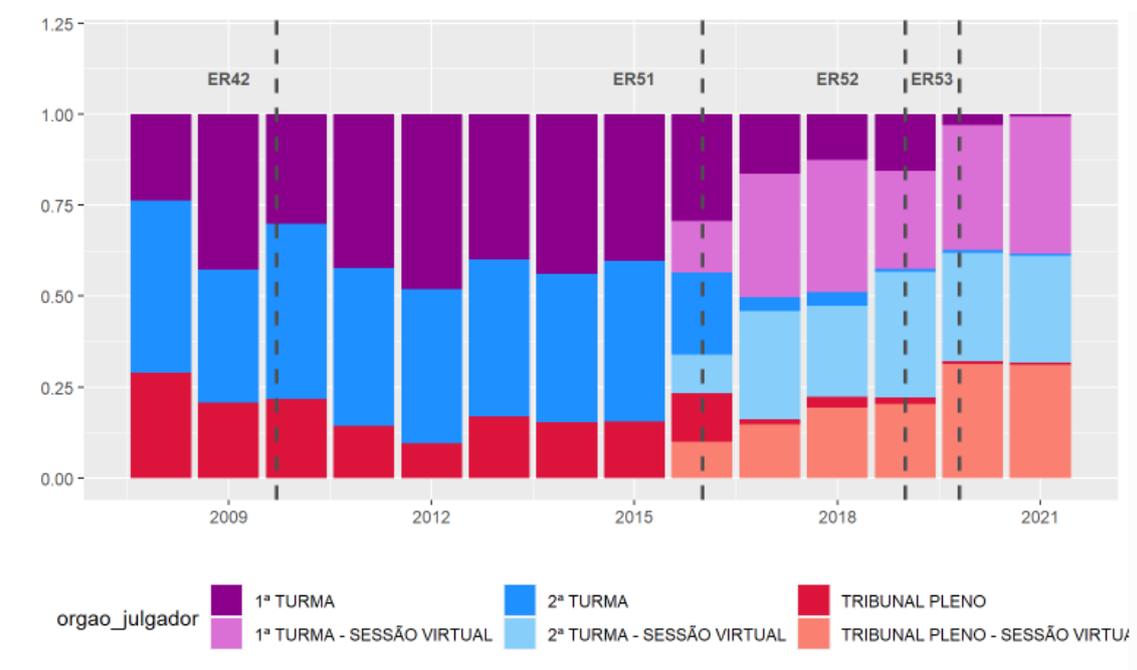
No mesmo sentido, o quadro a seguir, que apresenta a quantidade de decisões proferidas em cada ambiente, por órgão julgador colegiado.

**Quadro 02 – Quantidade de decisões por órgão julgador colegiado**

orgao_julgador	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
1ª TURMA	4669	6852	3390	5471	5775	5610	7467	7115	4252	2092	1813	2769	560	45
2ª TURMA	9268	5829	5399	5611	5074	6047	6897	7781	3271	486	554	111	110	45
PLENÁRIO VIRTUAL - RG	115	86	112	147	111	70	91	82	55	50	43	50	51	50
TRIBUNAL PLENO	5661	3327	2441	1865	1131	2376	2619	2738	1941	169	436	330	143	42
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL	NA	1	NA	NA	NA	NA	NA	NA	1437	1900	2806	3594	5686	2602
2ª TURMA - SESSÃO VIRTUAL	NA	NA	NA	1	NA	NA	NA	NA	1516	3833	3598	6112	5422	2453
1ª TURMA - SESSÃO VIRTUAL	NA	2061	4364	5279	4769	6241	3158							

Vale observar, ainda, o gráfico que indica a taxa de participação das decisões proferidas em cada ambiente, por órgão julgador colegiado.

**Gráfico 07 – Taxa de decisões por órgão julgador colegiado**



Como detalhado acima, para aprofundar a análise, procedeu-se a observações comparativas entre os períodos imediatamente anterior e posterior ao início da pandemia.

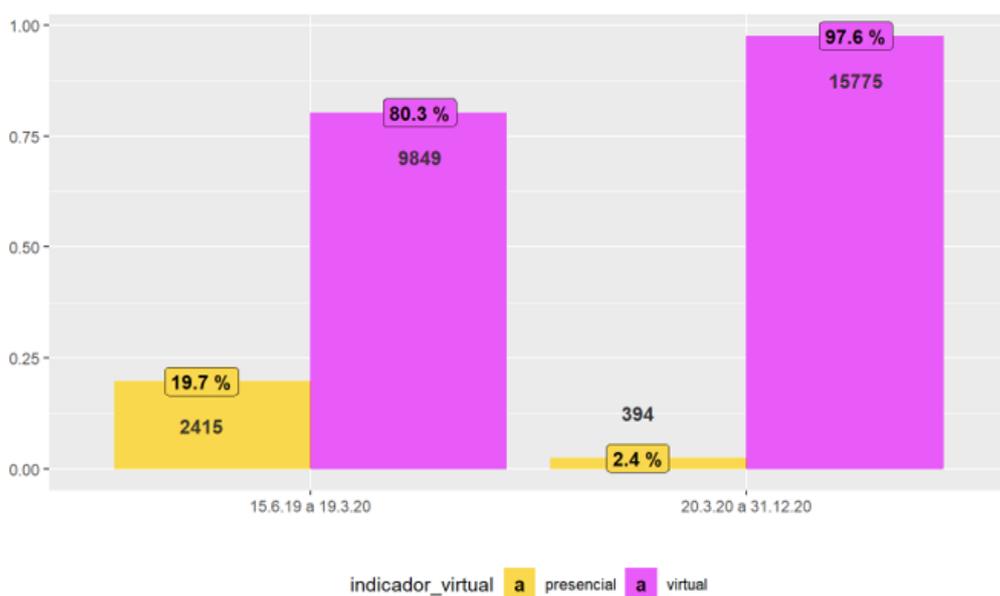
Nesse sentido, utilizou-se os seguintes recortes temporais:

- Período pré início da pandemia – de 15/06/2019 a 19/03/2020.
- Período pós início da pandemia – de 20/03/2020 a 31/12/2020.

Vale ressaltar que, para essas análises comparativas, não foram consideradas as decisões proferidas no âmbito da repercussão geral.

Os números absolutos e os percentuais de julgamentos presenciais e virtuais nesses intervalos foram:

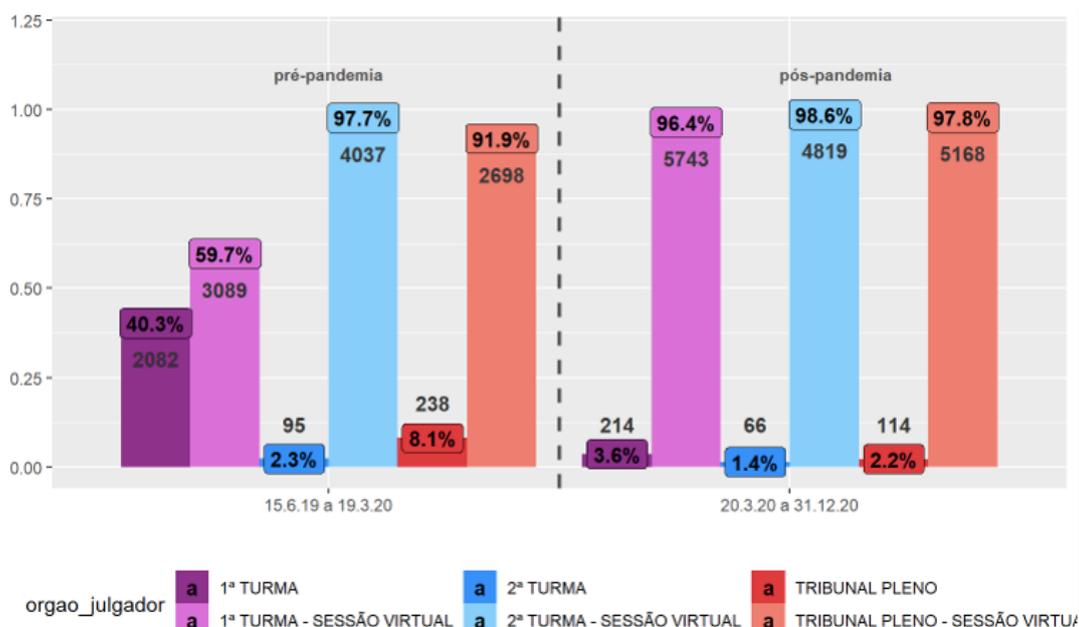
**Gráfico 08 – Decisões virtuais entre pré e pós início da pandemia**



Observa-se uma tendência de crescimento da participação dos julgamentos virtuais em relação ao total de decisões proferidas pelo STF.

No mesmo sentido, o gráfico abaixo ilustra a intensificação do processo de virtualização da Corte após a pandemia, comparando a proporção de decisões virtuais em relação às decisões presenciais em cada órgão colegiado.

**Gráfico 09 – Proporção das decisões por órgão julgador colegiado: pré e pós início da pandemia**



Finalmente, os quadros a seguir apresentam os números absolutos das decisões proferidas em ambos os períodos indicados por classe processual e por ramo do direito.

Cabe ressaltar que, para os fins do presente relatório, selecionou-se as 25 classes processuais e os 15 ramos do direito mais recorrentes no período compreendido entre 20 de março e 31 de dezembro de 2020.

**Quadro 03 – Decisões por classe processual**

classe	15.6.19 a 19.3.20	20.3.20 a 31.12.20
ARE	5312	5583
HC	2320	3590
RE	1878	2102
Rcl	1046	1783
RHC	345	661
STP	10	563
ADI	351	556
MS	285	291
ACO	72	172
RMS	122	155
Pet	59	150
ADPF	32	104
MI	90	89
AR	68	73
AI	68	46
Ext	35	43
SL	25	36
SS	25	23
AP	10	16
AO	9	15
STA	13	14
Inq	21	12
ADC	8	10
AC	7	7
ADO	2	7

#### Quadro 04 – Decisões por ramo do direito

ramo_direito_novo_2	15.6.19 a 19.3.20	20.3.20 a 31.12.20
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	4070	4343
DIREITO PROCESSUAL PENAL	2815	3665
DIREITO PENAL	1557	2118
DIREITO TRIBUTÁRIO	1219	2012
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	951	1252
DIREITO DO TRABALHO	556	893
DIREITO CIVIL	544	588
QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO	NA	536
DIREITO PREVIDENCIÁRIO	191	338
DIREITO DO CONSUMIDOR	118	123
DIREITO ELEITORAL	70	64
DIREITO INTERNACIONAL	43	50
DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	30	37
DIREITO DA SAÚDE	4	35
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13	25
DIREITO PENAL MILITAR	16	22
DIREITO ELEITORAL E PROCESSO ELEITORAL	18	19
ASSUNTOS DIVERSOS	24	4
Total	12239	16124